



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

Processo nº	19515.001466/2002-21
Recurso nº	137.464 Voluntário
Matéria	AÇÃO JUDICIAL; LANÇAMENTO DE OFÍCIO; CONCOMITÂNCIA
Acórdão nº	204-02.675
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	COATS CORRENTE LTDA.
Recorrida	DRJ - Campinas/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
 Publicado no Diário Oficial da União  
 de 10 / 12 / 07  
 Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Brasília. 13 / 11 / 07  
 Maria Luzimar Novais  
 Mat. SIAPE 91641

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2001

Ementa: MEDIDA JUDICIAL - A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto.

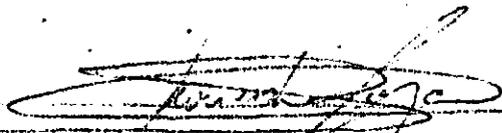
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Henrique Pinheiro Torres*  
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente). //

UF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 / 11 / 02  
  
Maria Luzinjar Novais  
Mat. Supl. 916-11

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFÉRENCIA DE CANCELAMENTO  
Brasília, 13 de 11 de 07  
Maria Luzia A. Novais  
Mat. Sinf. 91641

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

*Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 180/181, lavrado em decorrência de recolhimento a menor da Contribuição para o PIS, no período de apuração de agosto de 1999 a dezembro de 2001, com valor total do Crédito Tributário apurado de R\$ 110.947,17.*

*2. Conforme o Termo de Constatação e Verificação de fls. 174/175, o demonstrativo de apuração de fls. 176/177 e a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a contribuinte ajuizou Ação Declaratória (Processo n.º 1999.61.00.009953-0) com vistas a afastar a exigência da Cofins e da Contribuição para o PIS nos moldes da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

*3. Ainda segundo a descrição dos fatos, tendo ajuizado a ação em 09/03/1999, a contribuinte promoveu o depósito judicial dos valores questionados, até julho de 1999, e declarou tais valores em DCTFs. Em 15 de outubro foi concedida a antecipação parcial de tutela, assegurando à autora o direito de recolher a Contribuição para o PIS na forma da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, e a Cofins na forma da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991. Consta ainda dos autos cópia da sentença de mérito, proferida em 29 de março de 2000, que assegurou à contribuinte o mesmo direito já concedido na antecipação da tutela.*

*4. Protegida pela antecipação da tutela, a contribuinte, a partir do período de apuração agosto/1999, deixou de depositar os valores em litígio, e deixou também de declará-los em DCTFs. Assim, com vistas a prevenir a decadência, a auditora fiscal efetuou o lançamento para constituir o crédito tributário relativo às diferenças entre os valores devidos nos moldes da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

*5. Regularmente cientificada no próprio auto de infração, em 13 de dezembro de 2002, a contribuinte apresentou, em 10 de janeiro de 2003, a Impugnação de fls. 185/197, acompanhada de documentos (fls. 198/263), na qual requer o cancelamento do auto de infração e alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

*5.1. estaria protegida por decisão judicial, e portanto não teria cometido nenhuma infração; conseqüentemente, não poderia contra ela ser lavrado Auto de Infração, que seria instrumento inadequado para a constituição do crédito tributário;*

*5.2. estando protegida por medida liminar, não caberia a exigência dos juros moratórios;*

*5.3. a Lei n.º 9.718, de 1998, balizadora da autuação ora confrontada, estaria viciada por inconstitucionalidade, pois teria ampliado a base de cálculo do tributo para além do previsto na Lei Complementar n.º 7 de setembro de 1970, o que somente seria possível por meio de lei*

4

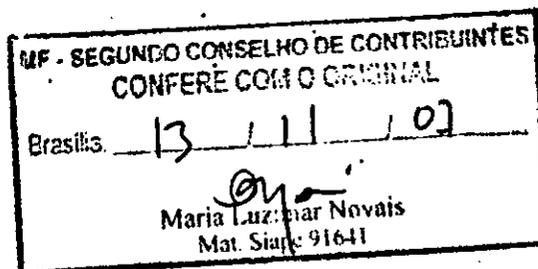
*complementar; referida lei estaria ainda afrontando o art. 110 do Código Tributário Nacional;*

*6. Registre-se ainda que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ.*

No entanto, a impugnação da contribuinte não prosperou, visto que o acórdão da DRJ em Campinas/SP declarou procedente o lançamento efetuado em relação à diferença no recolhimento do PIS no período de apuração de 01/08/1999 a 31/12/2001, pelos seguintes fundamentos: a) a ação judicial não obsta a lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário e prevenir a decadência através do lançamento; b) são devidos juros de mora em caso de não pagamento no vencimento do crédito tributário, sendo irrelevante a causa do inadimplemento; c) ação judicial sobre o mesmo objeto do processo administrativo implica a renúncia deste; e d) a autoridade administrativa não possui competência para fazer juízo acerca da constitucionalidade de norma tributária.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua petição impugnatória.

É o Relatório. *A*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 02
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 01641

## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Ação Declaratória n.º 1999.61.00.009953-0, originária da 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do estado de São Paulo, com recurso de apelação pendente de julgamento no TRF da 3ª Região, abarca o objeto desta Ação Fiscal no tocante ao recolhimento do PIS. Dessa forma, por ter sido a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, nesta fase, resta-nos tão somente cumprir o que fora determinado no *decisum* judicial.

Saliente-se que ao adentrar a esfera judicial o contribuinte renunciou à esfera administrativa, consoante Art. 38 da Lei 6.830/80 e consolidado entendimento do Conselho de Contribuintes adiante exemplificado nas ementas transcritas:

*"Acórdão 108.06446, de 22/03/01 - Oitava Câmara do Primeiro Conselho.*

*AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa."*

*"Acórdão 107.06219, de 22/03/01 - Sétima Câmara do Primeiro Conselho.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera".*

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência pode ser exemplificada pelas ementas abaixo reproduzidas:

*"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. I - O ajuizamento da Ação Declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. II - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, REsp 24.040, RJ, 27/09/1995)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO; RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA*

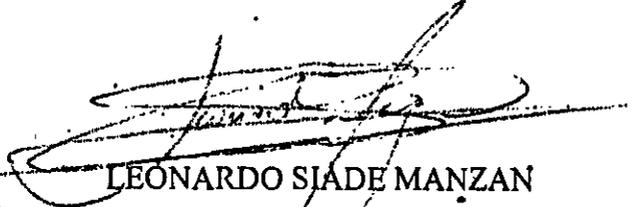
**ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. (STJ, Resp. 7.630, RJ, 24/04/1991)". [Destaque acrescido].**

Diante do exposto, resta impossibilitada a apreciação da matéria discutida neste Recurso Voluntário.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário por concomitância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN

MF - SEGUNDO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 de 11 de 07
Maria Luzia Novais Mat. Siapc 1641